



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 20, n. 2, art. 15, p. 277-297, fev. 2023

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.2.15>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Descentralização na Assistência Social de 2017 A 2021: O (Des)Financiamento sob Análise

Decentralization in Social Assistance from 2017 to 2021: (De)Financing Under Analysis

Tâmara Feitosa Oliveira

Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Política Públicas da Universidade Federal do Piauí
Mestrado em Sociologia pela UFPI
Trabalhadora do SUAS no município de Teresina,
tamarafeitosaoliveira@gmail.com

Joelma Cristina Lima Cortez Amorim

Mestrado em Políticas Públicas na Universidade Federal do Piauí
Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do
joelmalcamorim@gmail.com

Jairo de Carvalho Guimarães

Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro
Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Piauí
jairoguimaraes@ufpi.edu.br

Endereço: Tâmara Feitosa Oliveira

UFPI - Campus Universitário Ministro Petrônio Portella -
Ininga, Teresina - PI, 64049-550, Brasil.

Endereço: Joelma Cristina Lima Cortez Amorim

UFPI - Campus Universitário Ministro Petrônio Portella -
Ininga, Teresina - PI, 64049-550, Brasil.

Endereço: Jairo de Carvalho Guimarães

UFPI - Campus Universitário Ministro Petrônio Portella -
Ininga, Teresina - PI, 64049-550, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 07/12/2022. Última versão
recebida em 20/12/2022. Aprovado em 21/12/2022.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o processo de descentralização da Assistência Social no Brasil desde a aprovação da Lei Orgânica que a instituiu como política pública na década 1990 até os tempos atuais. Para tanto, a análise se baseou, prioritariamente, nos estudos de Marta Arretche. A abordagem da pesquisa é qualitativa e utilizou-se de pesquisa documental e de estudos bibliográficos para verificar se a descentralização, como uma diretriz estruturante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), está sendo atendida ou se apenas desconcentra responsabilidades. Os resultados da pesquisa indicaram que apesar de identificados muitos avanços, constatou-se que o processo está marcado, de um lado, por evolução de natureza institucional, observados no exame da extensa legislação que norteia a política; por outro lado, percebem-se entraves de natureza estrutural, os quais foram evidenciados quando se analisou a direção dos gastos realizados pelo Governo Federal no Fundo Nacional de Assistência Social na série de 2017 a 2021.

Palavras-Chave: Assistência Social. Descentralização. Financiamento. Subfinanciamento.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the process of decentralization of Social Assistance in Brazil since the approval of the Organic Law that instituted it as a public policy in the 1990s until the present time. For this purpose, the analysis was primarily based on Marta Arretche's studies. The research approach is qualitative and used documentary research and bibliographical studies to verify if decentralization as a structuring guideline of the Unified Social Assistance System (SUAS) is being met or if it just deconcentrates responsibilities. The results of the research indicated that despite the identification of many advances, it was verified that the process is marked, on the one hand, by evolution of an institutional nature, observed in the examination of the extensive legislation that guides the policy and, on the other hand, it is perceived barriers of a structural nature, which were evidenced when analyzing the direction of expenditures made by the Federal Government in the National Social Assistance Fund in the series from 2017 to 2021.

Keywords: Social Assistance. Decentralization. Financing. Underfunding.

1 INTRODUÇÃO

A proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tendo em vista as suas atribuições, teve uma redução pelo Governo Federal da ordem de 96% nas despesas discricionárias na rubrica Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Tal redução, portanto, é determinante nas ações de prestação de serviços. Diante disso, o CNAS publicou nota de repúdio, na qual traz uma série de “cortes” que o orçamento dessa política pública vem passando: em 2017 houve um *déficit* de 21,76%, em 2018 foi de 37,52%; em 2019 de 29,16%; em 2020 de 35,37%; em 2021 de 27,80% e no ano de 2022, a redução chegou a 60%.

O fato é que, ao tempo em que o orçamento diminui, o público demandante dos serviços dessa política pública cresce de forma exponencial. O número de pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) teve um acréscimo de mais de 10 milhões. Este Cadastro representa a porta de entrada para programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais e condiciona a sua inscrição à renda *per capita* da família no patamar de até meio salário-mínimo, categoria esta considerada de baixa renda.

É importante registrar que o Cadastro Único é uma base de dados das famílias e, de acordo com Ministério da Cidadania, atualmente são 28 programas federais que utilizam a base do Cadastro Único para a gestão de suas ações. Além disso, estados e municípios também desenvolvem projetos e benefícios a partir do CadÚnico.

Em série histórica da quantidade de pessoas inscritas no Cadastro Único, publicadas no CECAD, é possível observar a quantidade dos últimos dez anos, mês a mês. Em agosto de 2020 eram 76.775.120 pessoas inscritas, já em agosto de 2021 houve aumento de mais de 3 milhões, com 78.927.781 pessoas inscritas, em agosto de 2022 são 89.312.676 pessoas no Cadastro Único.

A Assistência Social tornou-se direito a partir da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social em 2003. Nesta Lei ficou estabelecido que a organização da Assistência Social tem algumas diretrizes como base: i) a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ii) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; iii) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Essa organização de forma descentralizada foi fundamental na constituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, por meio da Resolução nº 130/2005

do CNAS, a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS 2005) e em 2011 inserido na LOAS com Edição da Lei nº 12.435. A organização por meio da descentralização é compreendida pelo CNAS (2013) como processo que envolve 3 ações: i) desconcentrar o poder de decisão, portanto as decisões, recursos e controle social não devem se concentrar em uma única esfera; ii) criar formas de funcionamento que sejam válidas para todo o Brasil e assim cada esfera de governo pode tomar decisões, investir e garantir o controle social, e iii) envolver e responsabilizar os vários centros de decisão, funcionamento e controles social na gestão e execução da política de Assistência Social.

Frente à complexidade, mas também à necessidade de descentralização de forma efetiva – para que os municípios e estados conduzam a Assistência Social de forma que alcance os resultados esperados – questiona-se: como esses sucessivos cortes no orçamento do Governo Federal na Assistência Social têm impactado o processo de descentralização dessa política pública? Condição esta que desde a Constituição traz a descentralização enquanto diretriz e que, a partir de 2005, constituiu-se em um sistema descentralizado e participativo – o SUAS. A proposta deste artigo é analisar a descentralização da Assistência social a partir da direção dos gastos realizados pelo Governo Federal no fundo nacional de assistência social na série de 2017 a 2021.

Para dar suporte à pesquisa, realizou-se revisão de literatura na legislação que normatiza a assistência social voltando-se para a diretriz da descentralização. Também foram feitas pesquisas de artigos na base de dados da SCIELO sobre descentralização e Sistema Único de Assistência Social, verificando inclusive a baixa produção sobre o tema. Ainda sobre a metodologia do trabalho, foi feita uma análise do Fundo Nacional de Assistência Social na série de 2017 a 2021, já que o financiamento da assistência social ocorre fundo a fundo para estados e municípios por meio de transferências automáticas. Os anos escolhidos devem-se ao fato de serem esses os dados disponibilizados pelo Governo Federal no sítio SIGABrasil.

O texto encontra-se dividido em 4 seções, além desta introdução, a seção I intitulada: “A descentralização das políticas sociais no Brasil” aborda como se constitui esse processo e preocupa-se em fazer uma distinção do federalismo. A segunda seção está voltada para a política de Assistência Social, apresentando sua trajetória e sua relação com a descentralização, o que fica evidenciado com o SUAS. A terceira analisa o orçamento da Assistência Social, especificamente, na subfunção assistência comunitária no período de 2017 a 2021 e verifica-se que a assistência social tem tido uma ampla cobertura, entretanto, tem ocorrido prevalência dos programas de transferência de renda, e assim, os serviços prestados

pelos municípios encontram-se cada vez mais frágeis, comprometendo os efeitos positivos da descentralização.

Por fim, nas conclusões são apontadas algumas reflexões sobre os impactos da redução dos orçamentos da Assistência Social, inferindo-se que a descentralização tem assumido o perfil de desconcentração, pois as responsabilidades estão sendo transferidas para estados e municípios, porém não estão sendo ofertadas as condições necessárias para que a descentralização ocorra de fato.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A descentralização das políticas sociais no Brasil

A descentralização das políticas públicas foi uma reivindicação democrática dos anos de 1970 e 1980, contrapondo-se à centralização, marca da ditadura militar. Arretche (2002), estudiosa da descentralização e do federalismo, afirma que a descentralização nas décadas mencionadas representava resultados como: “eficiência, participação, transparência, *accountability*, entre outras virtudes esperadas da gestão pública” (ARRETCHÉ, 2002, p. 26), enquanto a centralização era associada ao autoritarismo e vinculada à autocracia.

A referida autora, ao analisar a descentralização das políticas sociais no Brasil, preocupa-se em distinguir a descentralização do federalismo. Essa distinção torna-se necessária não só porque são vários os exemplos de países unitários e que as políticas sociais são descentralizadas, como o Reino Unido, mas, também, porque no Brasil houve uma simultaneidade nos processos de recuperação das bases federativas com a Constituição Federal de 1988, representados por ações de promoção de descentralização das políticas sociais durante a década de 1990.

Visando a realizar essa distinção, Arretche (2002) ensina que o Estado ser federativo ou unitário diz respeito à forma de distribuição da autoridade política dos Estados nacionais. No Estado federativo, assim, os diferentes níveis de governo têm autoridade sobre a mesma população, território e governo central e o governo local são independentes. A soberania dos governos locais advém do “voto popular direto, da autonomia de suas bases fiscais e, em muitos casos, de uma força militar própria” (ARRETCHÉ, 2002, p. 28). Diferentemente dos Estados unitários, no qual há concentração de autoridade política, fiscal e militar no governo central, e a autoridade dos governos locais é derivada da autoridade política central, realidade do Estado brasileiro durante a ditadura militar.

Com efeito, a descentralização trata da distribuição das funções administrativas entre os níveis de governo e lembra que a transferência de recursos e delegação de funções para um dado nível de governo é independentemente de sua autonomia política e fiscal. (ARRETICHE, 2002). Assim, é possível o Estado ser unitário e descentralizado, mas no caso brasileiro, após a ditadura, dois processos ocorreram: i) tornar-se um Estado Federativo e ii) início do processo de descentralização das políticas sociais, sendo então redefinidas as atribuições de cada ente federado.

O impacto do federalismo sobre a descentralização é descrito por Arretche (1999, p. 115) “pelo fato de que, resguardados pelo princípio da soberania, estados e/ou municípios assumem a gestão de políticas públicas sob a prerrogativa da adesão, precisando, portanto, ser incentivados para tal”. Portanto, como estados e municípios têm autonomia, não sendo obrigados a aderirem à gestão de políticas sociais em seus territórios, deve o Governo Federal criar estratégias para atrair a adesão dos entes federados. Pereira (2018), ao analisar a descentralização das políticas sociais, partindo das concepções de Marta Arretche (2002), reafirma a importância do Governo Federal em coordenar uma política nacional de modo a induzir estados e municípios a participarem do processo de descentralização.

Adicionalmente, como o CNAS (2013, p. 15) alerta, "descentralizar não significa tirar a responsabilidade de uma esfera de governo (federal) e jogá-la para outra (estadual ou municipal e Distrito Federal). Descentralizar significa dividir poderes e tarefas, gerenciar e executar conjuntamente” (CNAS, 2013). Para que a descentralização ocorra de modo eficiente, Arretche (1999) aponta três elementos determinantes: i) a descentralização fiscal, ii) as disposições constitucionais e iii) a ação política. Alencar Júnior (2019, p. 11), ao estudar a estadualização da política de saúde e tendo como discussão central a descentralização, afirma que os 3 determinantes fundamentais para o sucesso da descentralização de uma política social são: “os de natureza estrutural, os de natureza institucional e os ligados à ação política”, desenvolvendo análise similar àquela estabelecida por Arretche (1999).

Desse modo, avaliar o processo de descentralização exige análise radical desses três aspectos mencionados. Porém, dada à limitação desse artigo e em consonância com a justificativa de elaboração do mesmo, a análise aqui empreendida localiza-se no determinante de natureza estrutural, já que será analisado o efeito do financiamento da assistência social, em especial o repasse fundo a fundo aos municípios.

Arretche (1999), ao analisar de forma detalhada o processo de descentralização de algumas políticas sociais, dentre elas saúde e assistência social, identifica que tal processo vinha ocorrendo de forma modesta e bastante variável entre as unidades da Federação e entre

as próprias políticas. A autora chama a atenção para a capacidade fiscal e cultura cívica local como determinantes para a descentralização, diante do fato de o Brasil ser um Estado federativo com desigualdades estruturais de natureza econômica, social, política e de capacidade administrativa de seus governos.

Arretche (2002) identifica baixa centralidade das políticas sociais na agenda dos governos locais e aponta que a descentralização vai ocorrer mais por indução do Governo Federal quando este “reuniu condições institucionais para formular e implementar programas de transferência de atribuições para os governos locais” (ARRETCHÉ, 2002, p. 45). Coloca, ainda, como imprescindível e inadiável, uma estratégia de indução eficiente para que se torne atrativa às administrações locais.

Na análise de Arretche (2002), o processo de descentralização foi insuficiente durante os anos 1990 não por oposição dos governos locais, como alguns estudos da ciência política das décadas de 1970 e 1980, como Huntington (1965; 1968; 1975 *apud* Santos 1997), previam ao discutir descentralização e federalismo. Mesmo os estudos de Arretche (1999; 2002) sendo publicados mais de duas décadas antes da elaboração deste artigo, suas considerações são norteadoras na análise do processo de descentralização das políticas sociais na contemporaneidade.

No debate sobre a descentralização de políticas sociais, faz-se mister outra distinção, a diferença entre descentralização e desconcentração. Esta é tema de estudos na Administração Pública e Direito Administrativo e tem em Di Pietro (2006) referência no que diz respeito ao conceito e às reflexões teóricas. Goularti Filho e Zuchinalli (2014), partindo da referida autora, e Di Pietro (2006) ensinam que a desconcentração possibilita a distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica, de forma hierárquica, partindo do Executivo para os auxiliares. O que define a desconcentração é retirar do centro um volume de atribuições e distribuí-las visando a um desempenho mais adequado e racional.

3 RESULTADOS E DICUSSÕES

3.1 A DESCENTRALIZAÇÃO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1.1 Trajetória legal da Assistência Social

O processo de institucionalização da Assistência Social no Brasil é marcado pelo assistencialismo, pela filantropia, por ações de meramente suportadas por intercâmbio de

favores, sem qualquer perspectiva institucional ou permanente. Conforme pontuam Silva e Teixeira (2020, p. 186), esta postura “visava minimizar as manifestações da questão social, não como direito de cidadania, mas como um favor”. Esse modelo permaneceu durante longo tempo na sociedade brasileira, e ainda hoje se encontram estes traços em alguns contextos específicos.

A alteração do quadro acima caracterizado e a formatação do atual desenho da Assistência Social como política pública que integra o escopo da Seguridade Social no Brasil, articulada com Saúde e Previdência Social, é consequência de um processo historicamente construído por vários protagonistas que tinham como foco a institucionalização da proteção social como dever do Estado, cujo marco regulatório inicial é o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No entanto, a promulgação do texto constitucional não é suficiente para concretizar um direito social e, neste aspecto, fez-se ainda necessária a mobilização da sociedade brasileira para pressionar o Poder Legislativo com intuito de elaborar e aprovar leis orgânicas que detalhassem a organização das políticas sociais propostas. No caso específico da Assistência Social, isto concretamente só ocorreu em 7 de dezembro de 1993 quando a Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS (Lei nº 8.742) foi sancionada e em 06 de julho de 2011, com a Lei 12.435, veio a regulamentação que trata da organização da Assistência Social no Brasil.

Nos anos seguintes, outros importantes documentos passaram a detalhar o caminho da materialização dessa política: como a Política Nacional de Assistência Social, cuja Resolução foi publicada em outubro de 2004, a qual detalha a gestão da assistência pautada no pacto federativo, delinea as atribuições e as competências dos três níveis de governo na provisão das ações socioassistenciais, em conformidade com o preconizado na LOAS (PNAS 2004).

Ainda nesse percurso legislativo, a Norma Operacional do SUAS instituída em 2005 atende às necessidades de aprimorar a gestão e, de acordo com o que o documento oficial publicado no referido ano aponta, dentre outras coisas: a divisão de competências e responsabilidades entre as três esferas de governo; os níveis de gestão de cada uma dessas esferas; as instâncias que compõem o processo de gestão e controle dessa política e como elas se relacionam; aponta, também, a nova relação com as entidades e organizações governamentais e não-governamentais; os principais instrumentos de gestão a serem utilizados; e a forma da gestão financeira, que considera os mecanismos de transferência, os critérios de partilha e de transferência de recursos (NOB/SUAS, 2005).

Sobre a transferência de recursos, o Governo Federal ao repassar tais recursos, está cofinanciando, e este ocorre no formato fundo a fundo, sendo repassado do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos dos estados e municípios. Como ressaltado na PNAS (2004), os Fundos de Assistência Social nas três esferas de governo representam a instância de financiamento no Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social.

No entanto, sendo estratégia do Governo Federal no processo de descentralização, foram estabelecidas condições para que estados e municípios recebam esses recursos. As condições estão previstas na Lei Orgânica da Assistência Social no Art. 30, cujos termos são os seguintes:

É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III - Plano de Assistência Social (LOAS, 1993).

Destaca-se ainda a NOB/RH (2006), aprovada em dezembro de 2006, de acordo com os princípios e as diretrizes nacionais para gestão nacional do trabalho no âmbito do SUAS tem como objetivo fundamental contribuir para aprimorar a gestão do Sistema e a qualidade da oferta dos serviços na perspectiva de consolidar o direito socioassistencial (NOB/RH, 2006).

À medida que avança a execução da política nos estados e municípios, foram identificadas fragilidades e inconsistências nos documentos anteriores e, baseados em relatórios de monitoramento e avaliação de conselhos, comissões, profissionais e gestores uma nova norma operacional foi discutida e aprovada em dezembro de 2012 -NOB/ SUAS (2012), com o objetivo de instituir um novo patamar necessário para o aprimoramento do SUAS, introduzindo de novas estratégias de financiamento e gestão.

No sentido de complementar a materialização da Assistência Social no Brasil ainda em 2009 e com alterações em 2014, foram tipificados os serviços socioassistenciais com o objetivo de padronizá-los em todo território nacional.

Construir o Sistema Único de Assistência Social é a concretização de uma agenda democrática marcada por lutas dos movimentos sociais e a participação da sociedade civil. Para Cardoso, Teixeira e Carvalho (2017, p. 188), “o desafio central do SUAS incide em construir um processo de ruptura da Assistência Social com o histórico legado de precarização e focalização dos serviços que causou à mesma um caráter puramente compensatório”. Assim, o arcabouço legal denota que a natureza institucional da Assistência Social foi se consolidando, tornando-se robusta. No próximo tópico, analisa-se como a descentralização

encontra-se na Assistência Social, em especial quando institui-se o Sistema Único da Assistência Social.

3.2 SUAS – Sistema descentralizado e participativo

No caso do objeto do estudo aqui em questão, a descentralização na Assistência Social, observa-se que durante duas décadas, o Governo Federal e o Conselho Nacional da Assistência Social permanecem sendo indutores, provocadores do processo de descentralização. A incipiente ação política nos municípios, identificada por Arretche nos textos de 1999 e 2002 em algumas políticas sociais estudadas, também é identificada na trajetória da Assistência Social.

Arretche (1999) chama a atenção que foi sob um Estado unitário, centralizado que foi se constituindo o Sistema de Proteção Social brasileiro. E elenca a realidade de algumas políticas sociais, entre elas, a assistência social: “Os diversos programas de assistência social eram formulados e financiados por organismos federais e implementados por meio de diversas agências públicas e organizações semiautônomas privadas” (ARRETCHE, 1999, p. 114).

Ainda em publicação de 1999, Marta Arretche identifica que a descentralização na assistência social vem ocorrendo a passos lentos, haja vista que o programa federal de municipalização alcançou, até setembro de 1997, 33% de adesão municipal, percentual esse considerado muito baixo. Isto se deve ao fato das inúmeras responsabilidades que os gestores locais deveriam assumir, na verdade, a gestão integral das ações de Assistência Social.

A assunção de tais atribuições implicaria um certo risco financeiro, visto que, uma vez habilitado, o município passaria a responder pelo pagamento dos convênios com as instituições não-governamentais prestadoras de serviços, cujo credenciamento é — segundo a regulamentação do programa — realizado pelo Governo Federal. E o município deveria assumir tal compromisso em condições de incerteza quanto ao efetivo cumprimento das transferências financeiras por parte da União (ARRETCHE, 1999, p. 121).

Desse modo, o resultado foi de baixa adesão dos municípios, devido ao que Arretche (1999) denominou de “ausência de política de descentralização”, o que pode ser justificado por ser uma política pública que há poucos anos estava sendo implantada e ser marcada por contradições. Entretanto, ao longo dos anos 2000 a Assistência Social avança a passos largos, sobretudo com a instituição do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em 2005, sendo este inserido na LOAS em 2011.

Nesse sentido, é importante registrar que o IGBE publicou em 2010 que no ano de 2009 quase todos os municípios (99,9%) declararam possuir estrutura organizacional para tratar da política de Assistência Social, com exceção de 4 municípios: Barão de Antonina (SP); Fama (MG); Monte Belo do Sul (RS) e Rio do Antônio (BA). No entanto, o cumprimento dos requisitos para recebimento do cofinanciamento federal é um pouco menor. Os dados revelam que 4.861 (87,3%) dos municípios declararam receber cofinanciamento federal e/ou estadual para a função de Assistência Social. Desses, 97,6% tiveram cofinanciamento federal.

Destaca-se ainda a Resolução nº 12 do CNAS publicada somente em 2014, e que tem por objetivo organizar a gestão do SUAS em cada município. Apesar de a descentralização ser uma preocupação central nas normativas da Assistência Social, essa vem ocorrendo de forma incipiente, assumindo destaque somente após os anos 2000, conforme é possível verificar no Quadro 1, no qual é apresentada a relação entre a legislação e a descentralização:

Quadro 1- Descentralização na legislação da Política de Assistência Social

LEGISLAÇÃO	ANO	DESCENTRALIZAÇÃO
Constituição Federal	1988	<p>Art. 204.</p> <p>As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;</p> <p>II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p>
Lei Orgânica da Assistência Social	1993	<p>Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;</p> <p>II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;</p> <p>III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.</p>

Política Nacional da Assistência Social	2004	<p>2.2 Diretrizes</p> <p>A organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na LOAS:</p> <p>I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;</p>
NOB-SUAS Resolução nº 130/2005 do CNAS [Esta Resolução foi revogada pela Resolução CNAS nº33/2012 que aprova a NOB/SUAS 2012 em 03 de janeiro de 2013.]	2005	<p>São eixos estruturantes da gestão do SUAS:</p> <p>a. Precedência da gestão pública da política; b. Alcance de direitos socioassistenciais pelos usuários; c. Matricialidade sociofamiliar; d. Territorialização e. Descentralização político-administrativa; f. Financiamento partilhado entre os entes federados; g. Fortalecimento da relação democrática entre estado e sociedade civil; h. Valorização da presença do controle social; i. Participação popular/cidadão usuário; j. Qualificação de recursos humanos; k. Informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados.</p>
Edição da Lei nº 12.435 - SUAS passa a integrar a LOAS.	2011	<p>Art. 6º: A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas).</p>
Resolução CNAS nº33/2012 que aprova a NOB/SUAS 2012 em 03 de janeiro de 2013	2012	<p>Art. 5º São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS:</p> <p>I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social; II - Descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo; III - Financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - Matricialidade sociofamiliar; V - Territorialização; VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, e VII – Controle social e participação popular.</p>
Resolução nº 15 CNAS - Pacto de aprimoramento	2013	<p>Destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.</p>

Resolução nº 12 - CNAS	2014	Pactuação na CIT da Orientação aos Municípios sobre Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social (lei do SUAS em cada município)
------------------------	------	---

Fonte: Elaboração dos autores, a partir de arcabouço legal da Assistência Social, 2022.

Portanto, na Constituição Federal em 1988, a descentralização já está posta enquanto diretriz, assim como em outras políticas públicas tais como: saúde e cultura. A partir da regulamentação com a LOAS, somente em 1993, é decretado que a Assistência Social deve ser organizada por meio de um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, conselhos e entidades de Assistência Social. Portanto, a LOAS já propõe como forma de gestão um sistema descentralizado e participativo, o que de acordo com a Política Nacional de Assistência Social implica em: “participação popular, na autonomia da gestão municipal, potencializando a divisão de responsabilidades e no cofinanciamento entre as esferas de governo e a sociedade civil” (BRASIL, 2004, p. 14).

Merece destaque ainda na LOAS o zelo pela descentralização ser competência do CNAS: “Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social” (BRASIL, 1993). Em 2005 e em 2011, convém pontuar, o SUAS passa a estar na LOAS, a partir da publicação da Lei nº 12.435 de 2011, que legalmente o instituiu e o destaque para a descentralização encontra-se no artigo 6º.

A NOB SUAS/2012 ainda estabelece, como instrumento de fortalecimento do Sistema, o pacto de aprimoramento, que de acordo com art. 24 preconiza: definição de indicadores, níveis de gestão, prioridades e metas de aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS; planejamento para o alcance de metas, apoio entre os três de níveis de governo para alcance de metas, mecanismo de acompanhamento e avaliação.

Apesar de já instituído pela LOAS, somente em 2014 foi pactuado pela Comissão Intergestora tripartite a Resolução nº 12, que orienta os municípios sobre a regulamentação do SUAS, portanto obrigando-os a elaborarem lei do SUAS e, assim, organizarem em nível municipal o sistema da Assistência Social. É importante registrar que em cartilha elaborada em 2015 pelo MDS (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) visando a orientar os municípios sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social (2015), chama-se atenção à autonomia dos municípios no processo de condução da Assistência Social e à necessidade da mesma para efetivação dos objetivos dessa política

social, tendo em vista que a auto-organização possibilita a autolegislação e esta pode e deve contemplar as diversidades regionais, isto é, precisa contemplar as peculiaridades de cada região.

Assim, a Resolução nº 12, somente em 2014 busca efetivação da descentralização da efetivação da Assistência Social, respeitando as competências de cada ente previstas na LOAS, mas “obrigando” os municípios e DF a organizarem o seu sistema descentralizado e participativo municipal da Assistência Social e assim, garantindo as especificidades de cada cidade. Entretanto, não se identificam estratégias que busquem a adesão dos municípios na elaboração da referida lei, o que pode justificar o lento crescimento neste quantitativo a partir de dados apresentados pelo Censo SUAS. Este Censo, de acordo com Ministério da Cidadania, é um processo de monitoramento por meio de coleta de dados coletados anualmente desde 2007 junto às Secretarias e aos Conselhos de Assistência Social dos estados e municípios.

De acordo com o *blog* da GSUAS nacional, a “regulamentação legal do SUAS nos municípios apresentou avanços quanto à instituição das leis municipais”. No ano de 2012, no universo dos 5.565 municípios brasileiros, dos 5.314 respondentes do censo (95,48%), 883 (16,6%) possuíam a lei municipal do SUAS e 4.431 (83,4%) não possuíam. Já no ano de 2019, dos 5.489 municípios respondentes do censo (98,63%), 2.078 (37,9%) possuíam a lei do SUAS e 3.411 (62,10%) não possuíam. Esses dados representam um percentual de crescimento de 135,34% na aprovação de leis do SUAS nos municípios, no período de 2012 a 2019. (BRASIL, 2022).

3.3 Desconcentração ou descentralização (?): orçamento da assistência social em evidência

A trajetória da Assistência Social no Brasil revela que após a CF/88 essa política social passou a ser organizada sob duas vertentes: 1 – Uma estrutura de prestação de serviços e 2 – Foram desenvolvidas políticas de transferências de renda como bem destaca Almeida (2012).

Importante ressaltar que os programas de segurança de renda, tanto a implementação quanto o financiamento são de responsabilidade do Governo Federal. Já a prestação de serviços é de responsabilidade dos municípios, conforme legislação que normatiza a execução da Assistência Social no Brasil.

A transferência de renda é caracterizada por alguns autores, entre eles, Silva (2019), como uma dimensão compensatória da proteção social, e na América Latina ela vem

ocorrendo de forma desarticulada do conjunto das provisões e prestações sociais, e caracterizado como em programas de renda mínima condicionada, que nascem no pós-1980 “configurando-se, para muitos trabalhadores e famílias, como a primeira e única forma de recurso” (SILVA, 2019, p. 117).

Os programas de transferência de renda condicionada chegam à América Latina “Em resposta a esse aumento da pobreza e da extrema pobreza e como desdobramento das contrarreformas dos sistemas de proteção social inconclusos, que foram guiadas pelos princípios do ideário neoliberal para as políticas sociais [...]” (SILVA, 2019, p. 116). Essa resposta que não enfrenta as desigualdades sociais permanece como a “saída” para o aumento da pobreza e da extrema pobreza.

De acordo com novo mapa da nova pobreza, estudo elaborado por Marcelo Neri (2022) e publicado pela Fundação Getúlio Vargas em 2022, o contingente de pobres brasileiros em 2021 é o maior da série histórica iniciada em 2012. A quantidade de pessoas com renda domiciliar *per capita* até 497 reais mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, cerca de 29,6% da população total do país. Este número em 2021 corresponde 9,6 milhões a mais que 2019.

Concomitante ao aumento da pobreza, diversos são os autores e autoras que têm destacado a prevalência dos programas de transferência de renda na assistência social em detrimento da prestação de serviços, como é o caso de Silva (2015), que assim como Mota (1995) também alerta para a expansão da Assistência Social na Seguridade Social em contraponto que a política de Saúde e Previdência Social, que tem se tornado cada vez mais restrita. Silva (2015) vai além e, ao analisar o orçamento, identifica restrição na expansão dos serviços socioassistenciais e um incremento de 163,6%, entre 2002 e 2009, de 88,1%, entre 2004 e 2009 para o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e PBF (Programa Bolsa Família), respectivamente.

Silva (2015, p. 60) aponta alguns problemas frente à preeminência da transferência de renda, em detrimento da oferta de serviços socioassistenciais: “em verdade, obsta qualquer perspectiva universalista de proteção social no Brasil[...]”, evidenciando o caráter focalista dos programas de transferência de renda.

Outras autoras, como Boschetti e Behring (2021) fazem críticas no mesmo sentido, problematizando sobre o esvaziamento da Assistência Social, reduzindo-a à transferência de renda, fato verificado no orçamento dessa política social, o qual tem tido a cada ano cortes comprometedores e os poucos recursos restantes voltados em sua maioria para os programas de transferência de renda. Essa constatação já havia sido realizada por Salvador (2010), ainda

no governo Lula, sobre a execução orçamentária de 2006, em que 93% do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi comprometido com o Programa Bolsa Família.

Boschetti e Behring (2021) apresentam também dados atualizados como redução de 15,5% dos recursos dos programas, projetos e ações da gestão do SUAS, entre 2012 e 2018 e diminuição de sua participação no FNAS de 0,8%, em 2013, para 0,4%, em 2018. Frente a esses números, o presente estudo analisa e chama atenção para o evidente desafio dos municípios em gerir a Assistência Social com poucos recursos e assim, comprometendo a descentralização tão necessária à eficiência dessa política.

Desse modo, ao analisar o orçamento da Assistência Social dos últimos cinco anos, fica evidente tal prevalência e encontram-se alguns achados para responder ao questionamento estabelecido neste ensaio. Já que a transferência de renda é implantada e executada pelo Governo Federal e essa é responsável pela maior fatia do bolo do orçamento dessa política pública, é possível inferir que a descentralização se encontra fragilizada, na medida em que o orçamento para as atividades desenvolvidas pelos municípios é ínfimo, expressando insuficiência e, praticamente, conformando a caracterização de um subfinanciamento, dadas as crescentes demandas sociais constatadas na atualidade, especialmente em razão das repercussões da COVID-19.

O Orçamento da Assistência Social é dividido em subfunções, e destas, a Assistência Comunitária é a mais relevante para essa análise, porque aloca as ações, consideradas prioritárias de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais permitindo a apreensão da natureza, funções e finalidade da política de Assistência Social, são elas: - Serviços de Proteção Social Básica, Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, Serviço de Vigilância Socioassistencial.

Na Tabela 1 é possível visualizar os desdobramentos da ação governamental pautada em princípios desconcentradores e não descentralizadores e, sob este cenário, torna-se imprescindível conhecer os dados oficiais no aspecto em que o governo considera o orçamento da Assistência Social, que estão disponíveis na página do Senado Federal/ SIGA Brasil.

Tabela 1 – Percentual destinado Assistência Social/Assistência Comunitária

Ano x Programa x Percentual	Transfêrência de Renda	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS	IGD	Ações de Proteção Social Básica	Ações de Proteção Social Especial	Vigilância Socioassistencial	Auxílio Emergencial	Auxílio Emergencial Residual
2017	91,02%	1,77%	0,50%	0,48%	0,34%	0,32%	-	-
2018	86,93	-	1,51%	3,08%	1,46%	0,48%	-	-
2019	80,72%	0,99%	-	4,47%	1,58%	0,20%	-	-
2020	6,11%	-	0,16%	0,26%	0,13%	0,10%	71,90%	19,12%
2021	15,65%	1,62%	0,16%	0,66%	0,33%	0,06%	60,87%	-

Fonte: Elaboração pelos autores com base em dados do SIGA Brasil, 2022.

Pelos dados da Tabela 1, constata-se para a transferência de renda de 2017 a 2019, foram destinados, em média, 86% do montante dos recursos, destaque para os anos de 2020 e 2021 tem-se a especificidade do contexto da pandemia do COVID-19. Observa-se, no entanto, que resta cerca 10% do montante para financiar as outras ações que iriam impactar na estruturação da rede de serviços socioassistenciais. Diante da escassez de recursos destinados aos municípios, torna-se imprescindível as orientações de Arretche (1999), sobre as estratégias para alcance de sucesso na descentralização:

Na verdade, o grau de sucesso de um programa de descentralização está diretamente associado à decisão pela implantação de regras de operação que efetivamente incentivem a adesão do nível de governo ao qual se dirigem: reduzindo os custos financeiros envolvidos na execução das funções de gestão; minimizando os custos de instalação da infraestrutura necessária ao exercício das funções a serem descentralizadas; elevando o volume da receita disponível; transferindo recursos em uma escala em que a adesão se torne atraente; e, finalmente, revertendo as condições adversas derivadas da natureza das políticas, do legado das políticas prévias e — [...]— dos atributos estruturais de estados e municípios (ARRETCHE, 1999, p. 119).

Pereira (2018) também chama a atenção para a necessidade de um sistema de transferência de recursos federais para estados e municípios, diante das desigualdades regionais. O que ficou evidente nos dados está comprometido na medida em que o repasse ao

fundo dos estados e municípios é ínfimo e o orçamento da Assistência Social encontra-se destinado majoritariamente para a transferência de renda.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Assistência Social vem ao longo dos anos se destacando no sistema de proteção social e tem sido demandada cada vez mais pelas famílias brasileiras, diante do aumento do desemprego e de outras vulnerabilidades sociais que, especialmente com a pandemia, agravaram-se ainda mais. Paralelamente, a política vem se consolidando por meio de um Sistema Único de Assistência Social, o SUAS, descentralizado e participativo.

Diante das atribuições dos municípios e estados que se destacam por estarem mais próximos das famílias usuárias dos serviços e como tem aumentado exponencialmente a procura por esses serviços, o presente estudo realizou uma análise de como os sucessivos cortes no Orçamento podem impactar a efetivação da Assistência Social, na medida em que impacta a garantia da descentralização, diretriz estruturante do SUAS e evidenciada no extenso arcabouço legal dessa política social.

Na análise do financiamento da Assistência Social, por meio de dados do repasse do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo estadual e municipal, verifica-se que a transferência de renda tem preponderado, o que compromete também a descentralização dessa política pública, já que a transferência de renda é realizada de forma centralizada pelo Governo Federal. Com repasse cada vez mais reduzido e contingenciado para prestação de serviços, entende-se que o processo tem sido de desconcentração e não de descentralização.

Além disso, Arretche (1999; 2002) destaca a necessidade de o Governo Federal apresentar estratégias que induzam os estados e municípios a aderirem à execução das políticas sociais. Infere-se que compromete o interesse dos estados e municípios na condução da Assistência Social em seus territórios quando o financiamento tem sido cada vez mais diminuído e as responsabilidades com o público usuário do SUAS se ampliado.

Diante do que foi exposto neste trabalho, especialmente com relação ao desafio de atender à diretriz da descentralização, o cenário contemporâneo impõe outros estudos e bases de fundamentação. Portanto, a temática não se esgota aqui e muitas são as possibilidades de respostas aos problemas levantados no presente estudo, considerando que foram destacadas apenas algumas análises que levam a novas reflexões e impõem novas pesquisas diante do tema em discussão, fundamental, ao nosso ver, para que sejam pensados novos

encaminhamentos visando ao atendimento dos direitos sociais dos arranjos coletivos mais fragilizados.

REFERÊNCIAS

ALENCAR JÚNIOR, O. G. **Estadualização da saúde no Piauí: a força da ação política**. Curitiba: CRV, 2019.

ALMEIDA, M. E. Proteção social e desigualdade social no Brasil. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 17, n. 60, p. 129-147, jan./jun., 2012. DOI: 10.12660/cgpc.v17n60.4090

ARRETCHE, M. T. S. Políticas Sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: **ANPOCS**, n. 40, p. 111-114, 1999.

ARRETCHE, M. T. S. Relações federativas nas políticas sociais. *Educação & Sociedade*. Campinas, SP, Brasil: Centro de Estudos Educação e Sociedade - **CEDES**, v. 23, n. 80, p. 25-48, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/211306>>. Acesso em 25 de out. de 2022.

BOSCHETTI, I; BEHRING, E. R. Assistência Social na pandemia da COVID-19: proteção para quem? **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 140, p. 66-83, jan./abr., 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução nº. 145, de 15 de outubro de 2004**. Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005**. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/Suas). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 30 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011**, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução nº. 32, de 31 de outubro de 2013**. Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Disponível em: https://www.blogcnas.com/_files/ugd/7f9ee6_dd23b15f319246febe7fb1ed82224762.pdf. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BRASIL. Comissão Intergestora Tripartite (CIT). **Resolução nº. 12, de 04 de dezembro de 2014.** Pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-12-de-4-de-dezembro-de-2014/> Acesso em: 01 nov. de 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.** 2015. Disponível https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_orientacao_aosMunicipios.pdf Acesso em: 01 nov. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Manifestação de repúdio do CNAS - PLOA 2023.** Disponível em: MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO DO CNAS - PLOA 2023 - população (usrfiles.com) Acesso em 08 set.2022

CARDOSO, Ana. V. M; TEIXEIRA, Solange M; CARVALHO, Poliana. O. A Trajetória da Assistência Social no Brasil: Superação da Cultura Assistencialista?. **Revista FSA**, Teresina, v. 14, n. 2, art.10, p. 171-194, mar./abr., 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOULARTI FILHO, A; ZUCHINALLI, M. C. Centralização e descentralização: a continuidade da litoralização do crédito em Santa Catarina. **Interações** (Campo Grande) [online]. 2014, v. 15, n. 2, p. 315-327. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1518-70122014000200010>.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA .98,6% dos municípios declararam possuir serviços socioassistenciais, mas poucos supervisionam. In: **Agência IBGE Notícias.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em:98,6% dos municípios declararam possuir serviços socioassistenciais, mas poucos supervisionam | Agência de Notícias (ibge.gov.br). Acesso em 15 nov. 2022.

MOTA, A. E. **Cultura da crise e seguridade social:** um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80-90. São Paulo: Cortez, 1995.

NERI, M. C. **Mapa da Nova Pobreza.** Rio de Janeiro, RJ: FGV Social,2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em 10 de nov. 2022.

PEREIRA, T. M. Brasil: políticas sociais em um país federalista e descentralizado. **Espaço Público**, v. 2, p. 89-96, dez. 2018.

SALVADOR, E. **Fundo público e seguridade social.** São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, M. H. C. Governabilidade, Governança e Democracia: Criação de Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. **Dados** [online], v. 40, n. 3, p. 335-376. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003>>.

SENADO FEDERAL. **SIGA Brasil.** 2017-2022. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/orcamento/sigabrasil>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SILVA, S. S. S. S. O Modelo de expansão da assistência social e a restrição e focalização da proteção social brasileira. In: NASCIMENTO, Maria Antônia Cardoso. **Tempo de bolsas: estudos sobre programas de transferência de renda**. Campinas: Papel Social, 2015, p. 47-66.

SILVA, R. R. Renda mínima e proteção social: aspectos históricos, teóricos e conjunturais. **Revista Katálysis.**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 110-119, jan./abr, 2019. DOI: 10.1590/1982-02592019v22n1p110.

SILVA, R. N. M; TEIXEIRA, S. M. Política de Assistência Social e a Articulação Entre os Serviços Socioassistenciais. **Revista FSA**, Teresina, v. 17, n. 5, art. 9, p. 183-208, mai. 2020.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

OLIVEIRA, T. F; AMORIM, J. C. L. C; GUIMARÃES, J. C. Descentralização na Assistência Social de 2017 A 2021: O (Des)Financiamento sob Análise. **Rev. FSA**, Teresina, v. 20, n. 2, art. 15, p. 277-297, fev. 2023.

Contribuição dos Autores	T. F. Oliveira	J. C. L. C. Amorim	J. C. Guimarães
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.			X